

**TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE:
regras do jogo e estabilização de efeitos**Sérgio Souza Botelho¹

RESUMO: O Código de Processo Civil de 2015 revogou o estatuto processual de 1973, que, conquanto com muitas atuações legislativas, reclamava um conceito mais condizente ao atual estágio da sociedade. Dentre avanços e retrocessos, positivações de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, o novo *codex* aboliu o processo cautelar autônomo e instituiu, em sua parte geral, livro próprio para as tutelas provisórias, a serem utilizadas nos procedimentos em geral, cuja tutela antecipada representa espécie. Previu-se, então, a modalidade desta última, em requerimento de caráter antecedente, veiculado anteriormente ao pedido principal da ação, sob inspirações francesa e italiana, possibilitando que os efeitos de tal decisão concessória se estabilizassem no tempo, observados certos requisitos. A respeito desse ponto, todavia, o tratamento legislativo não foi dos mais satisfatórios, resultando em problemas hermenêuticos, enfrentados atualmente pelos operadores do direito em geral, que merecem ser solucionados em atenção à axiologia que inspira e normatiza o próprio texto processual civil. Em tal caminho, no presente, buscou-se, interdisciplinarmente, auxílio no campo das ciências exatas para solução exegética reclamada, encontrando-se abrigo na *Teoria dos Jogos* e no *Equilíbrio de Nash*, de modo a se considerar que a estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente, assim à luz do CPC/15, requer o vislumbre de um negócio processual implícito *sui generis*, caracterizado pela manutenção de posições estrategicamente omissas pelas partes, aptas a ensejarem os efeitos legais previamente determinados.

PALAVRAS-CHAVE: Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente. Estabilização. Interpretação. Teoria dos Jogos. Equilíbrio de Nash.

**ANTICIPATION OF TUTELAGE REQUIRED IN BACKGROUND: GAME RULES
AND THE STABILIZATION OF THE EFFECTS**

ABSTRACT: The 2015 Code of Civil Procedure revoked the 1973 procedural statute, which, while with many legislative actions, called for a concept more consistent with the current stage of society. Among advances and setbacks, positivization of doctrinal and jurisprudential understandings, the new codex abolished the autonomous precautionary process and established, in general, its own book for provisional tutelage, to be used in general procedures, whose anticipated tutelage represents species. It was then foreseen the modality of the latter, in antecedent request, conveyed prior to the main request of the action, under French and Italian inspirations, allowing the effects of such grant decision to stabilize over time, subject to certain requirements. On this point, however, the legislative treatment was not the most satisfactory, resulting in hermeneutic problems, currently faced by legal operators in general, that deserve to be solved in view of the axiology that inspires and standardizes the civil procedural text itself. In this way, at present, we sought, interdisciplinarily, help in the field of the exact sciences for the claimed exegetical solution, finding shelter in the Game Theory and the Nash Equilibrium, in order to consider that the stabilization of the tutelage anticipated in Thus, in the light of CPC / 15, it requires a glimpse of an implicit procedural business *sui generis*, characterized by the maintenance of strategically omitted positions by the parties, capable of giving rise to the legal effects previously determined.

¹ Especialista em Direitos Difusos e Coletivos. Especialista em Direito Constitucional Aplicado. Especialista em Direito Processual Civil. Aluno regularmente inscrito no programa de Doutorado da Universidade de Buenos Aires. Professor do Centro Universitário UniCathedral. Analista do Governo do Estado de Mato Grosso. sergio.souza@unicathedral.edu.br

KEYWORDS: Anticipation of tutelage Required in Background. Stabilization. Interpretation. Game theory. Nash equilibrium.

1. INTRODUÇÃO

A breve título de introito, salutar se faz rememorar que o Código de Processo Civil – CPC/15, lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, veio a substituir o Código de Processo Civil então em vigor, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Este último, apesar de ter passado por várias reformas em busca da desejável consonância com a constante evolução social, ainda era bastante criticado negativamente no meio jurídico em geral, sobretudo, pela suposta falta de efetividade.

Assim, o CPC/15, logo nos artigos exordiais, a título de “normas fundamentais do processo civil”, buscando afinação com o devido processo legal substancial, gravado na Carta de 1988, tratou de enfatizar a busca célere da atividade satisfativa, a eficiência, a cooperação dos sujeitos do processo para obtenção, em tempo razoável, da decisão de mérito justa e efetiva, além de utilizar a boa-fé objetiva como padrão de comportamento processual adequado.

Tais valores se espraiam como diretrizes interpretativas por todo o estatuto processual civil, sendo, mais do que isso, dotados de caráter normativo, haja vista a força normativa dos princípios, como normas jurídicas que são, no pós-positivismo jurídico.

Para exemplificar que um dos maiores questionamentos, senão o maior, acerca do antigo estatuto processual civil era atinente à efetividade do processo, ou seja, ao resultado prático obtido, é de se observar esclarecedor trecho da Exposição de Motivos do CPC/15:

Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas em todo país. Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, **essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas.** Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais. [G.N.]

Logo, é este o maior intento e o que deve permear a intelecção do novo diploma processual: a busca pela efetividade do direito em detrimento do apego formalista ao processo, nos limites do ordenamento jurídico em vigor, que, obviamente, como bem repisa o artigo inicial do CPC/15, deve partir de uma interpretação com base nos direitos e garantias fundamentais, positivados na Constituição da República.

Vale registrar que tal desiderato encontra amparo nas ondas renovatórias (GARTH e CAPELLETI. 1988, ps. 67ss.), mais especificamente, na terceira onda renovatória, que, com enfoque de acesso à justiça, apregoa, em essência, uma busca por técnicas adequadas à efetivação dos direitos e um melhor preparo dos operadores do Direito.

Não obstante, apesar do nobre desiderato do novo estatuto processual, algumas matérias deixaram de ser reguladas (ex.: processo coletivo), bem como, em outros casos, a própria regulação, aparentemente, deixou a desejar em alguns pontos, fornecendo terreno fértil ao trabalho da doutrina e da jurisprudência, como é o caso da matéria de que se ocupa o presente trabalho.

2. DAS TUTELAS PROVISÓRIAS

Assim, temos que o CPC/15, ao extinguir o processo cautelar autônomo, trouxe em sua parte geral, um livro próprio, que regula a denominada “tutela provisória”, como gênero, para a obtenção do provimento jurisdicional precário obtido mediante cognição sumária em geral, inapto a se tornar indiscutível pela coisa julgada,¹ fundamentado em urgência ou evidência, a designar suas espécies.

As tutelas provisórias, em essência, são marcadas pela condição *rebus sic stantibus*, a implicar que a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada, a depender das modificações fático-jurídicas vertidas no processo.

Notadamente, pela própria topicalização do instituto no CPC/15, observa-se que a tutela provisória, em regra, comporta aplicação em qualquer espécie de procedimento (comum ou especial) e processo (de conhecimento e de execução), sem prejuízo das normas específicas, uma vez observados os seus requisitos.

De tal modo, cabe dizer que a tutela da evidência, inovação do CPC/15, como modalidade de tutela provisória de natureza satisfativa e apenas cabível de modo incidental ao pedido principal, encontra regras próprias no art. 311, do CPC, baseando-se na inversão do ônus da espera pela prestação jurisdicional, que pode ser transferido ao réu nas situações taxativamente arroladas no referido artigo,² como nos casos em que a petição inicial for

¹Diverge da tutela definitiva, portanto, obtida por meio de uma cognição exauriente e tendente à formação de coisa julgada, ou seja, da qualidade de imutável.

²É preciso mencionar que, dessas hipóteses taxativas, exsurge a própria interpretação teleológica dada pelo Conselho da Justiça Federal, em sua Jornada de Direito de Civil, já que

instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

É interessante registrar que em tais casos, assim como nas hipóteses do inciso I, do art. 311, do CPC/15, pressupõe-se a presença e análise do comportamento do réu no processo, o que, obviamente, afasta a possibilidade da concessão liminar “inaudita altera parte”, que poderá ocorrer, não obstante, nas hipóteses dos incisos II e III do citado artigo, conforme previsão do próprio diploma legal em questão³.

No que toca à tutela de urgência, para além das disposições gerais (arts. 294/299, CPC/15), esta foi especificamente tratada nos arts. 300 a 310 do novo estatuto processual, de modo que, enquanto a tutela da evidência apenas pode ser requerida incidentalmente ao pedido principal, ou seja, simultaneamente ao pedido de tutela final, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, poderá ser concedida em caráter antecedente ou incidental ao mesmo.

Estreme-se, ademais, o caráter antecedente da postulação do deferimento liminar da tutela provisória, que tanto pode se dar na tutela requerida *ante causam*, como incidentalmente ao pedido principal.

Assim, deve-se considerar que os procedimentos para o requerimento e concessão da tutela urgencial em caráter antecedente estão dispostos no CPC/15 conforme a natureza do provimento jurisdicional solicitado: antecipada (arts. 303/304) e cautelar (arts. 305/310), enfatizando-se, todavia, que entre elas haverá fungibilidade. Em ambos os casos, enfatize-se, é preciso que haja a caracterização do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, acrescidos, ainda, da ausência de irreversibilidade quando se buscar provimento de natureza satisfativa.

Mencione-se que estes requerimentos de tutelas de urgências requeridas em caráter antecedente são inovações do novo Código, haja vista que, anteriormente, a obtenção da tutela provisória cautelar ocorria por meio de processo homônimo e apartado, antes de iniciado o

“ubi eadem ratio ibi idem jus”, conforme a qual “é admissível a tutela provisória da evidência, prevista no art. 311, II, do CPC, também em casos de tese firmada em repercussão geral ou em súmulas dos tribunais superiores” (Enunciado 48). O mesmo ocorre com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, que pontua que “é possível a concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, II, do CPC/2015 quando a pretensão autoral estiver de acordo com orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou com tese prevista em súmula dos tribunais, independentemente de caráter vinculante” (Enunciado 30).

³Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

(...)

processo principal. Diferentemente, conforme o CPC/15, nos casos de requerimentos em caráter antecedente de tutelas de urgência, o pedido principal será veiculado nos mesmos autos.

É especificamente sobre o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, e os efeitos de seu provimento, de que se ocupará, doravante, o presente artigo.

3. DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Dispõe o CPC/15, em seu art. 303, que, quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Trata-se do requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente.

Busca-se com isso salvaguardar o direito de gozo do autor, satisfazendo-o antecipadamente em situações nas quais a urgência é qualificada e sequer permite que o mesmo tenha as condições ideais para realizar o pedido principal de imediato.

Em verdade, provido o pedido antecipatório, adiantam-se certos efeitos da tutela definitiva, e não a própria tutela. Isto é: satisfaz-se o autor desde já, porém, com as notas da provisoriedade, uma vez que antecipar uma tutela definitiva propriamente dita consubstanciaria hipótese de julgamento antecipado do mérito, o que não ocorre no momento.

Em tal petição, além dos requisitos bastantes do art. 319, CPC, o autor deverá demonstrar que pretende se valer de tal benefício, ou seja, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente devendo, outrossim, indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

Frise-se que a menção pela opção da utilização do pedido em caráter antecedente (art. 303, § 5º, CPC) não apenas serve a evitar eventual juízo inadequado pelo órgão jurisdicional diante da petição sucinta e específica, mas, também como uma forma de participar ao réu sobre a sua intenção no processo, como reflexo do princípio contraditório e da boa-fé processual, o que o permitirá ao réu realizar suas escolhas processuais adequadamente.

É nesse sentido que Fredie Didier aduz:

O réu precisa, então, saber, de antemão, qual a intenção do autor. Se o autor expressamente declara a sua opção pelo benefício do art. 303 (nos termos do art. 303, §5º, CPC), subentende-se que ele estará satisfeito com a estabilização da tutela antecipada, caso ela ocorra. Se, porém, desde a inicial, o autor já manifesta a sua intenção de dar prosseguimento ao processo, o réu ficará sabendo que a sua inércia não

dará ensejo à estabilização do art. 304. Não se pode admitir que a opção pelo prosseguimento seja manifestada na peça de aditamento da inicial (art. 303, §1º, I, CPC). Isso porque o prazo para aditamento - de 15 dias, no mínimo - pode coincidir, ou mesmo superar, o prazo de recurso (art. 1.003, §2º c/c art. 231, CPC). Assim, se se admitisse manifestação do autor no prazo para aditamento, isso poderia prejudicar o réu que, confiando na possibilidade de estabilização, deixara de recorrer. (DIDIER JR., 2016, p. 620)

Caso o órgão jurisdicional entenda que não há elementos para a concessão da tutela antecipada, determinará a emenda da petição inicial em até 05 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito⁴.

Por outro lado, uma vez concedida a tutela antecipada em caráter antecedente, dispõe o CPC/15 que autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar.

Sobre esse aditamento, que, rigorosamente, difere de uma “emenda”, já que não destinado a consertar a peça, mas a ampliá-la, há posicionamento, que nos parece majoritário, a apregoar que, a despeito da literalidade do art. 303, CPC/15, poderá se dar em larga amplitude,⁵ podendo se alterar os aspectos objetivos e subjetivos da demanda, à luz de uma interpretação que abarca o teor do art. 329, CPC/15⁶.

⁴Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;
(...)

⁵“Registro que, conquanto a oportunidade de aditamento da inicial, na hipótese, seja resguardada pelo art. 303, § 1º, I, do CPC, o caput do mesmo dispositivo prevê que a indicação do pedido de tutela final é feito desde a apresentação da primeira petição, ou seja, o *aditamento não tem como finalidade a ampliação do pedido, mas sim, como reza a norma, a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final.* (...) Consigno que, ainda que a finalidade legal do referido aditamento não seja a ampliação da demanda, a alteração do pedido ou da causa de pedir, tal fato não impede que a parte autora tente realizar tais modificações na causa nesta oportunidade. Todavia, quando realizado após a citação, encontra o óbice da anuência do réu, nos termos do art. 329, I, do CPC”. (STF - Medida Cautelar na Tutela Provisória Antecedente - 10 Acre – Min. Relatora Rosa Webber. 28/02/2019).

⁶Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Ademais, poder-se-ia questionar acerca de sua obrigatoriedade, caso a petição inicial do autor contivesse os elementos bastantes para a continuidade do feito rumo a um julgamento de mérito.

De qualquer modo, o mesmo dispositivo determina que o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334, sendo que não havendo autocomposição, ou caso o direito discutido não comporte tal hipótese, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do CPC.

Ocorre que, nos termos do CPC/15, art. 303, § 2º, não realizado o referido aditamento, o processo será extinto sem resolução do mérito. Da mesma forma, lembre-se que o Código também estabelece que a tutela antecipada, concedida quando requerida em caráter antecedente, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso, hipótese na qual será extinto (art. 304, caput e § 1º).

Tais artigos, aparentemente poderiam se mostrar contraditórios, sobretudo em face da tradição formalista e da exegese literal do nosso direito processual ostentadas por muitos. Não é heresia dizer que o legislador aqui andou mal. Entretanto, é cediço que a hermenêutica atual do Direito exige, para além de uma unidade com esteio em norma superior, uma interpretação lógico-sistemática, que garanta a coerência do ordenamento jurídico, o que é claramente elucidado por Norberto Bobbio:

Chama-se interpretação sistemática aquela forma de interpretação que tira os seus argumentos do pressuposto de que as normas de um ordenamento, ou mais exatamente, de uma parte do ordenamento (como o Direito Privado, o Direito Penal) constituam uma totalidade ordenada (mesmo que depois se deixe um pouco no vazio o que se deva entender com essa expressão), e, portanto seja lícito esclarecer uma norma obscura ou diretamente integrar uma norma deficiente recorrendo ao “espírito do sistema”, mesmo indo contra aquilo que resultaria de uma interpretação meramente literal. (BOBBIO, 2006, p. 76)

Nesse ponto, qual seja, a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a doutrina diverge bastante e é o que se observará a seguir.

4. A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Preliminarmente, é preciso que se diga que a análise acerca da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, bem como de todo o estatuto processual civil, deve se pautar pelos princípios consagrados nas normas fundamentais e ao longo do CPC/15, quanto aos valores que subjazem à sua concepção, conforme já registrado no exórdio do presente.

Outrossim, é conveniente, desde já, que se entenda a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente como a minoração dos efeitos precários da decisão, no sentido de que a tutela antecipada conservará seus efeitos, tornando-se autônoma e sua provisoriedade apenas poderá ser afastada por decisão de mérito proferida em ação que pretenda sua revisão, reforma ou invalidação. Tal ação poderá ser ajuizada pelas partes dentro do prazo decadencial de 2 (dois) anos, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, após o qual ganhará contornos de definitividade.

Mencione-se que a doutrina tem sido criativa a esse respeito, havendo aqueles que falam sobre uma *coisa julgada em condição suspensiva* (MONTENEGRO FILHO, p. 265) e que também tratam a decisão extintiva como um *tertium genus* de extinção, a par das sentenças com e sem resolução do mérito, uma *extinção com estabilização*. (DONIZETTI, p. 530)

Frise-se, além do mais, que embora a hipótese se assemelhe ao procedimento da ação rescisória, dela muito se distancia, já que essa última visa a desconstituir uma coisa julgada, portanto, pressupõe uma decisão de mérito transitada em julgado, sendo uma ação de competência da segunda instância judicial, conquanto o prazo seja semelhante. Na estabilização da tutela antecipada em tela não se forma coisa julgada, pois não se tem decisão obtida mediante cognição exauriente, de modo que não se decide o mérito, nada impedindo, portanto, que a matéria seja discutida no âmbito de outra ação.

Registre-se, por oportuno, quem defenda a possibilidade da estabilização dos efeitos da tutela antecipada parcial requerida em caráter antecedente, conforme defende Fredie Didier (2016, p. 621).

De toda forma, resta consignar que a doutrina, a respeito da formação da estabilização da decisão que concede a tutela antecipada em caráter antecedente, não converge para o mesmo caminho, sendo, portanto, possível verificar entendimentos diversos acerca do assunto.

Nesse sentido, um primeiro posicionamento, ostentado por Elpídio Donizetti (2019, p. 528), dentre outros, exige o aditamento da petição inicial a par da ausência de recurso tempestivo do réu, não se admitindo, nesse caso, outra forma de impugnação da decisão pelo réu, para que a estabilização ocorra. Essa opinião, ao vislumbrar uma suposta falta de interesse

processual, defende que “não realizado o aditamento, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 303, § 2º), cessando-se *ipso iure* a eficácia da tutela antecipada concedida”.

Humberto Theodoro Jr. parece trilhar o mesmo caminho, quando aduz que “faltado o aditamento no prazo legal, que se contará após ultrapassado o prazo de agravo do réu sem que o recurso tenha sido interposto, o processo se extinguirá, e com ele a medida satisfativa provisória”. (THEODORO JR., 2015, p. 869)

Outrossim, Cassio Scarpinella Bueno (2016, p. 283) aduz que a “estabilização da tutela antecipada depende, portanto, também do comportamento omissivo do réu, não, tão somente, do comportamento comissivo do autor”.

Em arremate, aparentemente também perfilhando essa corrente, Humberto Dalla Bernardino de Pinho entende que se exige mais empenho do réu, não bastando, p. ex., um mero pedido de reconsideração, sendo necessário recorrer, “pagando custas, no que se presume um efetivo interesse e uma viável tese defensiva” (PINHO, 2017, p. 74).

Logo, essa primeira corrente depreca, para que ocorra a estabilização da tutela, um comportamento comissivo do autor (aditamento da petição inicial) e omissivo por parte do réu (ausência de interposição do recurso contra a decisão concessiva da tutela antecipada requerida em caráter antecedente).

Não obstante, parte abalizada da doutrina sustenta opinião diametralmente oposta, exigindo comportamentos omissivos tanto do autor, quanto do réu para que a estabilização ocorra.

Com efeito, já que essa segunda corrente preconiza ser necessária a demonstração de desinteresse no prosseguimento do feito por ambas as partes, como bem explicita Luiz Guilherme Marinoni:

No caso em que a tutela antecipada é concedida e não se estabiliza (art. 304, CPC), o autor tem o ônus de aditar a petição inicial sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 303, § 2º, CPC) e, assim, cessação da eficácia da tutela. Frise-se que o aditamento só é necessário quando a tutela antecipada não se estabiliza, ou seja, quando o réu interpõe agravo de instrumento quando intimado da efetivação da tutela antecipada. É certo que uma leitura apressada do § 1º do art. 303 poderia levar à conclusão de que o autor deve aditar a petição inicial depois de intimado da concessão da tutela antecipada. Porém, está implícito nas normas dos artigos 303 e 304 que não há motivo para aditamento quando a tutela antecipada se estabiliza. A fluência do prazo para o aditamento, como é pouco mais do que evidente, deve aguardar intimação a respeito da interposição de agravo de instrumento pelo demandado. (MARINONI, 2017, p. 118)

Nesse ponto, tal corrente se mostra mais consentânea ao CPC/15, já que, para além da inspiração franco-italiana do instituto em tela e da segurança jurídica propriamente dita, a ideia maior é a solução efetiva de problemas, de potencialização do processo como um instrumento a serviço do homem. A metáfora kantiana aqui não é despropositada, já que o Estado, e assim, a jurisdição estatal, são concebidos em prol do ser humano e não como fins em si mesmo. Logo, nada mais digno do que o processo, como instrumento de justiça, dar a cada um aquilo que é seu, efetivamente, ainda que se utilize de técnicas não convencionais para tanto, desde que sejam observados os princípios ínsitos ao devido processo legal e a autonomia das partes.

Logo, conforme essa ordem de ideias, não tendo havido resistência à tutela antecipada concedida e não tendo o autor igualmente aditado o pedido, depois da efetivação da medida, o juiz extinguirá o processo, conservando-se a eficácia da tutela concedida, sem que a situação fique protegida pela coisa julgada. Trata-se do exercício de uma opção lícita pelas partes, que se conformam, cada uma por suas razões, com uma tutela provisória estabilizada, prescindindo, desse modo, de uma tutela definitiva.

Na realidade, nota-se que o aditamento da petição inicial apenas será cabível se o réu agravar da decisão concessória da tutela antecipada, pois caso o demandado não impugne o pronunciamento que concedeu a tutela (nos termos do § 1.º do art. 304 do CPC/2015), esta se torna estável, e a apresentação do pedido “principal”, em caráter “definitivo”, passará a ser uma mera faculdade do demandante. (MEDINA, 362)

Nesse caso, o autor deverá, de fato, aditar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

A Terceira Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça⁷, recentemente, decidiu nesse sentido, quando inclusive, por meio de uma interpretação sistemática alargou as hipóteses de irrisignação do réu para abranger qualquer espécie de impugnação exercida materialmente contra a decisão, desde que no prazo recursal, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA

⁷ Impende complementar, não obstante, que a Primeira Turma deste mesmo tribunal de sobreposição, posteriormente, exarou posicionamento diverso ao da Terceira Turma quanto à amplitude da irrisignação do réu que afasta o estado inercial, decidindo que “a apresentação de contestação não tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento processual adequado”. (REsp 1797365/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 03/10/2019, DJe 22/10/2019)

DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 3. **Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.** 3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim. 3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. 4. **Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.** 5. Recurso especial desprovido. (REsp 1760966/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018) [G.N.]

Realmente, não se faria sentido algum que a novidade do CPC apenas constituísse um bônus ao autor quando o processo continuasse em trâmite, já que, notadamente, o Código pretende resolver desde logo o imbróglio, diminuindo gastos, tempo e energia, tanto por parte do Erário quanto para as partes.

Noutras palavras, se as partes se contentaram com uma decisão prolatada mediante cognição sumária que antecipou a satisfação do direito do autor, seria desarrazoado, além de contrário à própria autonomia de suas vontades, prolongar o feito para que a mesma apenas pudesse ser confirmada no mérito e em tutela definitiva. Isso porque autor e réu assim optaram, à vista de seus ônus e bônus processuais.

E é para o rumo desse entendimento que Fredie Didier (2016, p. 623), entrevedo os arts. 303 e 304 do CPC como um amálgama, arrola como pressupostos para a estabilização da tutela provisória satisfativa em tela: (i) o requerimento do autor, no bojo da petição inicial, no sentido de valer-se do benefício da tutela antecipada antecedente (art. 303, §5º, CPC); (ii) a ausência de requerimento, também na petição inicial, no sentido de dar prosseguimento ao processo após eventual decisão concessiva de tutela antecipada; (iii) a prolação de decisão concessiva da tutela satisfativa antecedente; (iv) e a ausência de impugnação do réu, litisconsorte passivo ou assistente simples, que: a) tenha sido citado por via não ficta (real); b) não esteja preso; ou c) sendo incapaz, esteja devidamente representado.

O posicionamento sustentado, portanto, elogia a efetividade do processo, traduzida como sua eficácia social, seguindo a diretriz operativa do CPC, que, ao que tudo indica, propõe-se a solucionar o feito logo na origem, a partir do desinteresse externando pelas condutas de ambas as partes no seu prosseguimento.

Por outro lado, há doutrina a sustentar um terceiro posicionamento, segundo o qual se pode dizer que haverá ou não estabilização, a depender do que ocorrer primeiro: extinção do feito sem resolução do mérito, decorrente do não aditamento da petição inicial ou a extinção oriunda da ausência de interposição de recurso por parte do réu, e nesse caso admite-se apenas tal via de impugnação. (ALVIM e GRANADO, 2016. p. 639)

Referida opinião preleciona que, se o prazo de aditamento se vencer antes do prazo recursal, deverá ocorrer a extinção do processo sem a resolução do mérito, cessando-se os efeitos da antecipação de tutela, caso em que o réu não terá o ônus de interpor recurso contra a decisão. Em tal hipótese, o autor deve, portanto, aditar a petição inicial, sob pena de não ocorrer a estabilização.

Diferentemente, se o prazo recursal se esgotar antes do prazo de aditamento, haverá a extinção do processo com estabilização da tutela, na forma do art. 304, constituindo ato desnecessário o aditamento à inicial, justamente porque não haverá o prosseguimento do processo.

Malgrado o esmero pela práxis notado em tal posicionamento, não concebemos a possibilidade de o processo ser extinto em decorrência da inação do autor quando ainda

pendente prazo para o réu, sob pena de acinte ao devido processo legal. Uma solução mais plausível seria o manejo dos prazos pelo magistrado, à luz da proporcionalidade, da razoabilidade e da efetividade, normas fundamentais do processo, além da combinação dos arts. 303, § 1º, inciso I, in fine e art. 139, inciso VI, do CPC/15, no sentido de se oportunizar que ambas as partes possam se manifestar sob o abrigo do princípio do contraditório (poder de informação e reação).

De outra forma, é possível ainda que, sem divagar, entenda-se que tais prazos logicamente serão sucessivos, uma vez que o CPC apenas determina as medidas após a concessão da tutela antecipada, não mencionando expressamente que as mesmas serão simultaneamente realizadas.

Note-se, ainda, que, embora o CPC/15 apenas traga a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, parte da doutrina a admite ainda que incidentalmente requerida, como também em casos de tutela da evidência, desde que não haja oposição por parte do réu. (NEVES, 2018, p. 523)

5. A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE E A TEORIA DOS JOGOS

Como visto, dispõe o art. 303, § 1º, do *Codex*, que, uma vez concedida a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, o autor deverá aditar a petição inicial em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar, sendo que o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334, ou, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Tal redação representa problemas pragmáticos e que requerem uma interpretação que concretize o ideal do instituto em tela, de acordo com a celeuma doutrinária mencionada acima.

De fato, pois, do modo como consta do texto legal, pode-se deduzir que tais providências serão simultâneas, o que fatalmente, fará com que o autor tenha que tomar uma atitude (comissiva ou omissiva) referente ao aditamento antes mesmo que saiba qual o comportamento adotado pelo réu. Isso porque o prazo para o recurso provavelmente ainda não se terá esgotado, tendo-se em vista que a citação, logicamente, pela experiência comum, demorará mais para ser efetivada do que a intimação do autor.

Ora, esse exercício de adivinhação acerca da atitude do réu, não se excluindo uma possível pecha ao princípio do contraditório, poderia “obrigar” o autor a aditar a inicial, uma

vez que haveria o risco de extinção do feito sem resolução de mérito e cessação da eficácia da decisão que concedera a tutela, caso não o fizesse.

Tal fato poderia induzir a presunção de desinteresse pela “mera” estabilização da tutela antecipada, o que não pode ser sustentado, haja vista o manifesto interesse previamente manifestado pelo réu na petição inicial. Em uma segunda hipótese, poderia, igualmente, se admitir a possibilidade de que a tutela se estabilizasse e o feito prosseguimento rumo à obtenção da tutela definitiva.

Não nos parece ser o raciocínio orientado pelas diretrizes dadas pelo ordenamento jurídico em vigor.

Aqui cabe considerar algo acerca da *Teoria dos Jogos*, que pode ser definida como a teoria dos modelos matemáticos que estuda a escolha de decisões ótimas sob condições de conflito, cuja aplicação no contexto social encontra guarida, como foi acontecer na seara penal, vide situações de delações premiadas (*Dilema do Prisioneiro*), tratadas na lei nº 12850/13, dentre outras.

Mencionada teoria, celebrizada principalmente pelos matemáticos John Von Neumann e John Forbes Nash Júnior, em meados do século XX, é uma proposição matemática criada para se modelar fenômenos observados quando dois ou mais “agentes de decisão” interagem entre si, fornecendo a linguagem para a descrição de processos de decisão conscientes e objetivos envolvendo mais do que um indivíduo. (SARTINI *et al.*, 2004)

Nesse sentido, transportando-a para o contexto social, tem-se que o processo judicial é estrategicamente pensado pelas partes, de modo que suas ações são tomadas e refletidas com base nas atitudes da parte adversa.

Nesse caso, a previsibilidade mínima do comportamento alheio é esperada, seja em virtude da boa-fé processual, que inclusive veda o *venire contra factum proprium* do autor, seja presente no fato de que o prazo recursal do réu deva se encontrar dentro de uma esfera temporal na qual seja possível a reação processual efetiva para aquele diante da solução almejada: a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Matematicamente, traduz-se na forma extensa de um jogo (SARTINI *et al.*, 2004), o que juridicamente, ganha contornos de razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do ordenamento jurídico em vigor.

Assim, na situação da tutela antecipada requerida em caráter antecedente podemos utilizar do raciocínio citado. A estratégia do autor é clara, desde o início, no sentido de se contentar com uma tutela antecipada deferida em caráter antecedente. Desse modo, manterá a sua posição, caso o réu também se resigne com a tutela provisória, o que conferirá o efeito estabilizante à mesma. Nesse ponto notamos o chamado *Equilíbrio de Nash*, a representar que

nenhuma das partes terá incentivo para mudar sua estratégia se uma delas não o fizer, pois ambas entendem ser a melhor solução ao caso. (SARTINI *et al.*, 2004)

Na verdade, em tal caso, o incentivo a ser dado pelo próprio sistema processual civil é dotar de maior eficácia, menor onerosidade⁸ e maior celeridade a solução do litígio, em suma, de efetividade, a fazer com que se observe o *equilíbrio de Nash* na conduta omissiva de ambas as partes, pois, presumir-se-á que assim agirão, acaso considerem mais útil a formação da estabilidade do julgado em questão ao desenrolar do feito em busca da tutela final.

Logo, se ao autor, por exemplo, parecer melhor que se obtenha uma tutela definitiva, via cognição exauriente, em detrimento da eficácia estabilizante, mudará sua posição no jogo processual mediante o aditamento à petição inicial.

Para tanto, a interpretação a ser dada aos arts. 303 e 304, do CPC, deve ser sistemática e condizente não apenas com os princípios da cooperação, da boa-fé processual e do contraditório, mas com o próprio espírito do novo processo civil já visitado anteriormente.

E antes que se alegue alguma *katchangada*, com a devida vênia a Lênio Luiz Streck (2012), nos limites do ordenamento jurídico, o que se tem é a utilização, como normas jurídicas, portanto, dotadas de força normativa, de princípios tratados no próprio CPC/15 para balizar e preencher a interpretação de dispositivos porosos, e em conflito aparente, do mesmo diploma legal, sob pena de sua aplicação contrariar a razão de sua própria previsão legal.

Ora, as normas foram predispostas a solucionar o problema levado a juízo, não para complicá-lo.

Por isso busca-se um padrão interpretativo objetivo e estanque, com respaldo não apenas da lei processual, mas do raciocínio matemático, cuja utilização já se encontra assente na legislação pátria, conducente a uma solução ótima na relação dialógica sob testilha.

Resta claro que o mencionado raciocínio, tributário das ciências exatas, que serve comumente ao ramo da Economia, não apenas encontra aplicação na espécie, mas o merece, possibilitando um jogo racional tendente à economia e efetividade processuais, atingindo o escopo máximo da pacificação social, dotando o CPC da instrumentalidade e operabilidade almejadas.

Logo, é preciso que se utilize da interpretação adequada ao que o próprio CPC/15 intenta, de modo que do requerimento em caráter antecedente de tutela antecipada, surgem

8 Nesse sentido convém transcrever o seguinte enunciado do ENFAM 18: “Na estabilização da tutela antecipada, o réu ficará isento do pagamento das custas e os honorários deverão ser fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa (art. 304, caput, c/c o art. 701, caput, do CPC/2015)”.

posições processuais a serem tomadas, estrategicamente, pelas partes, as quais Alexandre Freitas Câmara resume de maneira hialina:

Em síntese: (a) se o autor emendar a inicial e o réu agravar, não haverá estabilização, e o processo seguirá regularmente; (b) se o autor emendar a inicial e o réu não agravar, o juiz deverá inquirir o autor sobre sua intenção de ver o processo prosseguir em direção a uma sentença de mérito, apta a alcançar a coisa julgada (o que impede a estabilização da tutela antecipada), ou, se o autor prefere desistir da ação, caso em que haverá estabilização e o processo será extinto sem resolução do mérito (sendo possível, como já visto, que o autor se tenha antecipado e, ao emendar a petição inicial, tenha declarado que o fazia apenas para a eventualidade de o réu agravar, caso em que o resultado será o mesmo que aqui foi apresentado); (c) se o autor não emendar a inicial, ainda assim o réu poderá agravar, com o único intuito de impedir a estabilização, a qual não acontecerá, restando extinto o processo e revogada a tutela antecipada, não sendo julgado o mérito do recurso, que estará prejudicado; (d) se o autor não emendar a petição inicial e o réu não agravar ocorrerá a estabilização e o processo será extinto sem resolução do mérito, devendo o juízo declarar estabilizada a tutela antecipada. (CÂMARA, 2017, p. 151)

Dessa forma, não é descabido vislumbrar que, por trás de tal jogo, encontra-se, em verdade, um latente negócio processual.

6. A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE E O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Assim, à vista da cláusula geral do art. 191, do CPC, que alberga a formação de negócios processuais entre as partes, tem-se que nos moldes do enunciado nº 32 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “além da hipótese prevista no art. 304, é possível a estabilização expressamente negociada da tutela antecipada de urgência antecedente”.

Porém, é possível ir adiante, para que se perceba que através das condutas estratégicas do autor que não adita a petição inicial e do réu que não recorre da decisão que concede a tutela antecipada antecedente, em rigor, percebe-se a formulação de um negócio jurídico processual implícito, que visa, no momento, à formação de uma decisão estável acerca da tutela antecipada antecedente. Ou seja, os atos-fatos isolados das partes do processo quando tomados em conjunto caminham para a produção de efeitos pré-determinados pelo Código.

Assim, antevendo as ações da parte adversa, ou agindo posteriormente às mesmas, as partes poderão tomar a atitude que lhes pareça a melhor, portando-se pela solução ótima no caso concreto.

Noutras palavras, se, para o autor, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente já se mostrava satisfatória, e assim optou pela mesma em seu pedido inicial, o fato de saber que o réu não impugnou tal decisão, pois também sabia da opção já externada pelo autor, permite a ambos conjecturarem que isso possibilitará a estabilização da tutela provisória em tela. Logo, poderá fazer com que o autor, posteriormente à escolha feita pelo réu, estrategicamente, utilize da medida que lhe pareça melhor: ou aditará a petição inicial e prolongará o feito em busca da tutela definitiva, enquanto a tutela provisória não se estabilizará; ou, julgando ser a melhor escolha, permanecerá inerte e com isso concorrerá para a estabilização dos efeitos da tutela antecipada.

Mas, reitere-se que para que tal fato ocorra, é preciso que uma parte tenha ciência prévia da conduta tomada pela outra parte ou, no mínimo, sua previsibilidade, observando-se assim o devido processo legal, em seu aspecto substancial, em rumo à decisão estratégica que, à luz da teoria do *equilíbrio de Nash*, poderia conduzir a uma abreviação do processo menos onerosa a ambas e que representaria uma solução ótima para as partes *in concreto*.

Em razão disso, e entendendo ser esta a *mens legislatoris*, sobretudo a interpretação consentânea aos próprios valores e normas principiológicas adotados pelo CPC/15, conforme já esposado, é que ressaltamos a necessidade de que os prazos decorrentes da concessão da tutela antecipada requerida em caráter antecedente não sejam simultâneos ao autor e ao réu, mas sucessivos, ou na pior das hipóteses, que aquele supere este.

Além disso, na esteira das normas fundamentais do processo civil, da teoria dos precedentes, da improcedência liminar pedido, do sistema multiportas, dentre outros, todos açambarcados pelo CPC/15, nos parece inconcebível outro caminho hermenêutico a garantir que a disposição legal atinja a finalidade da norma.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesses termos, é louvável o objetivo do novo CPC em buscar dotar o processo da auspiciosa efetividade, a fim de solucionar de fato a lide levada a juízo. Contudo, em sua redação, o estatuto processual civil pecou pela falta de coesão em dispositivos relacionados à tutela antecipada, levando a doutrina e a jurisprudência a buscarem saídas interpretativas à luz do ordenamento jurídico em vigor, muitas vezes divergentes entre si.

Nesse sentido, a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, merece ser interpretada, não apenas com base nos valores que dirigem o processo civil moderno, e que se encontram previstos no próprio texto legal, mas, também à luz da objetividade matemática, da *Teoria dos Jogos* e do *Equilíbrio de Nash*, resultando em uma solução efetiva ao problema levado a juízo, a enrobustecer o processo justo e constitucional.

Nesse ponto, autor e réu fazem suas escolhas, pela inércia, a fim de buscarem o resultado já previsto no CPC: a estabilização da tutela antecipada antecedente. Exigir o contrário, para nós, *data vêniam*, representaria um anacronismo e um contrassenso à axiologia básica e essencialmente positivada no ordenamento jurídico, que grava o processo civil constitucional, com fulcro no devido processo legal substancial.

Logo, para que se observe a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, requer-se não apenas a ausência de impugnação em sentido lato pelo réu, mas, igualmente, a inexistência de aditamento da petição inicial pelo autor.

Observa-se, assim, um negócio processual implícito *sui generis*, direcionado a uma eficácia jurídica adrede prevista na norma processual, qual seja, a estabilização dos efeitos da tutela provisória sob análise.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda Eduardo; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10. ed. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: UNB, 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. 19. ed. Salvador: Jus Podium, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 22. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela da Evidência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. Salvador: Jus Podium, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **Direito Processual Civil Contemporâneo**. v. 2. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2017.

SARTINI, Brígida Alexandre; GARBUGIO, Gilmar; Bortolossi, Humberto José; SANTOS, Polyane Alves; BARRETO, Larissa Santana. **Uma Introdução a Teoria dos Jogos**. II Bienal da SBM. Universidade Federal da Bahia. 25 a 29 de outubro de 2004.

SENADO FEDERAL. **Código de Processo Civil e Normas Correlatas**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em: 02 de nov. de 2019.

STRECK, LÊNIO LUIZ. **A KATCHANGA E O BULLYING INTERPRETATIVO NO BRASIL**. DISPONÍVEL EM: <[HTTPS://WWW.CONJUR.COM.BR/2012-JUN-28/SENSO-INCOMUM-KATCHANGA-BULLYING-INTERPRETATIVO-BRASIL](https://www.conjur.com.br/2012-jun-28/senso-incomum-katchanga-bullying-interpretativo-brasil)>. ACESSO EM: 02 DE NOV. DE 2019.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.